



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/001371

Assunto: PROVIDÊNCIAS

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3270/2018-GABPRES

Trata-se de processo administrativo em que se apura a responsabilidade da empresa Companhia de Seguro Aliança Brasil, no que se refere à recusa em assinar o Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 05/2013.

Originalmente, o processo administrativo foi gerado a fim de aditar o referido contrato celebrado com a empresa supra, tendo como objetivo o acréscimo percentual de 11,5108%, calculado sobre o valor inicial.

À época, o aditivo se fazia necessário, considerando os 80 (oitenta) seguros de acidentes pessoais, destinados aos estagiários de nível médio das Comarcas do interior do Estado.

Por intermédio do Ofício n.º 67/2015, a DVCC encaminhou o aditivo para assinatura à empresa contratada, momento em que obteve como resposta que a assinatura estava sendo providenciada, bem como a devolução do referido documento até 10/06/2015.

Por conseguinte, em razão da expiração do prazo de devolução, a empresa contratada foi novamente notificada, e em sua resposta informou que o objeto do contrato não poderia ser acrescido/renovado, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de renovar a apólice original.

Dessa forma, alega que, sendo vedada a renovação prevista no 1º TACT, não seria possível proceder à inserção dos 80 (oitenta) seguros solicitada depois do término da vigência da apólice.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A requerida junta defesa prévia (doc.2016/4923).

Parecer da AASGA às fls.144/150.

É o relatório, no essencial.

Compulsando os autos, observa-se a desídia da empresa em questão, ao descumprir a imposição legal, prevista na Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que a recusa da contratada viola a previsão contida no artigo 65, §1º, da norma que rege as Licitações e Contratos da Administração Pública.

Assim, resta evidente que o acréscimo percentual de 11,5108% solicitado pela Administração, encontrava-se dentro do limite estabelecido no dispositivo supra.

In casu, mostra-se evidente o prejuízo sofrido pela Administração, na medida em que a necessidade de acréscimo percentual no objeto do contrato foi recusado pela empresa, de forma contrária à legislação vigente. Ademais, não restam dúvidas da má-fé por parte contratada, a qual agiu de forma contraditória ao longo de todo o processo.

Por estas razões, considerando os transtornos causados a este Tribunal de Justiça, DETERMINO a suspensão temporária da empresa COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA BRASIL, de participar de licitações e futuros contratos com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art.87, inciso III, bem como à aplicação de multa de 0,5 (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor total do contrato, limitada a incidência a 05 (cinco) dias, com fundamento na Cláusula Vigésima – 20.1, alínea “b.1” do Contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Divulguem-se os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico, no site do Tribunal de Justiça do Amazonas e registrem-se no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Manaus, 26 de novembro de 2018.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

TRIBUNAL PLENO

Processo Administrativo nº 0002083-40.2019.8.04.0000

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Assunto: Aplicação de punição por recusa de assinatura ao 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 05/2013-FUNJEAM

EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBEDIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A recusa em celebrar a aditativação de contrato, desde que não haja violação aos limites legais e o vínculo entre o particular e a Administração encontre-se vigente, configura inexecução contratual e acarreta as penas do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993;
2. A pena de suspensão temporária de contratar com a Administração fixada na decisão recorrida atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, guardando correspondência à gravidade dos atos da empresa recorrente;
3. Descabe a aplicação da pena de advertência após a expiração contratual, uma vez que a sanção não tem repercussões fora do vínculo contratual que a originou;
4. Recurso conhecido e não provido;
5. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Processo Administrativo nº 0002083-40.2019.8.04.0000**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, de _____ de 2019.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **Companhia de Seguros Aliança do Brasil**, com o fito de excluir a penalidade de suspensão temporária da empresa em celebrar contratos com a Administração, bem como a fixação de multa, ordenada em decisão exarada no Despacho-Ofício n.º 3.270/2018-GABPRES (fls. 156/158).

O Processo Administrativo n.º 2015/1371 teve origem em solicitação da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – EASTJAM, datada de 20/01/2015, que pretendeu a contratação de Seguro Contra Acidentes Pessoais Coletivos para 80 (oitenta) estagiários de nível médio das Comarcas do Interior do Estado.

No Parecer n.º 236/2015-AAJP/TJ (fls. 42/45), se opinou favoravelmente à aditивação do Contrato Administrativo n.º 05/2013, celebrado entre este TJAM e a empresa Companhia de Seguros Aliança do Brasil, acrescendo ao objeto do contrato as 80 (oitenta) novas vidas, correspondentes a 11,5108% do quantitativo originário do contrato.

A aditивação foi deferida pela Presidência deste TJAM no Despacho-Ofício n.º 628/2015-GP/TJAM, em 08/04/2015 (fl. 49).

A empresa respondeu que o contrato não seria passível de renovação, sendo necessária a realização de nova contratação (fls. 81/82).

Foi emitido o Parecer n.º 876/2015-AAJP/TJ (fls. 88/91), onde se entendeu que a empresa violou o disposto no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1992, gerando prejuízos à Administração, e se opinou pela apuração de responsabilidade da empresa no caso.

Foi determinada a abertura de apuração de responsabilidade no Despacho-Ofício n.º 2.105/2015-GP/TJAM (fls. 94/95).

No Parecer n.º 1.288/2015-AAJP/TJ (fls. 107/111), se opinou favoravelmente à aplicação de pena de suspensão temporária da empresa pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

prazo de 2 (dois) anos, além de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor total do contrato, limitada a 5 (cinco) dias.

A empresa ofereceu defesa prévia às fls. 2/20 do processo 2016/4923, juntada aos autos do processo principal, onde afirmou que o processo original não poderia ter sido objeto de renovação, fazendo com que o primeiro termo aditivo não existisse e a solicitação do segundo termo aditivo fosse impraticável, por ter o contrato originário expirado.

Disserta sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugna subsidiariamente pela aplicação da pena de advertência.

Pediu pela não aplicação da pena.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração às fls. 144/150 do processo 2015/18718, juntado aos presentes autos principais, onde se opinou favoravelmente à aplicação da pena de suspensão temporária pelo prazo de 2 (dois) anos, e da aplicação de multa na razão de 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato, limitada a 5 (cinco) dias.

Despacho-Ofício n.º 3.270/2018-GABPRES, às fls. 156/158 dos autos sobremencionados, acolhendo o parecer em comento e aplicando a pena de suspensão temporária pelo prazo de 2 (dois) anos, e da aplicação de multa na razão de 0,5% ao dia sobre o valor total do contrato, limitada a 5 (cinco) dias.

A empresa, então, interpôs o recurso administrativo ora em análise (fls. 2/20 dos autos de n.º 2019/449, juntados ao presente processo principal), onde alega, em síntese, que o objeto dos termos aditivos em comento era distinto.

Alerta que o primeiro termo aditivo prorrogou a vigência do contrato original em 12 (doze) meses, estendendo-o até o mês de julho de 2015, e que o segundo contrato se limitava à inclusão de 80 (oitenta) vidas ao contrato, sem determinar também a prorrogação do prazo de vigência.

Assevera que a punição pode gerar graves prejuízos à recorrente, que possui diversos contratos com o setor público e participa de licitações constantemente.

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo como desarrazoada a sanção imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Argumenta que a solicitação de inclusão das 80 (oitenta) vidas deu-se após o término da vigência da apólice original.

Aduz que esta Corte não sofreu prejuízos em decorrência dos atos da recorrente.

Defende, subsidiariamente, a aplicação de advertência.

Recorda a incidência do princípio da autotutela, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos a qualquer tempo.

Requer, ao fim, a exclusão das penalidades de suspensão temporária de celebrar contratos com a Administração e de multa. Subsidiariamente, pleiteia a substituição pela pena de advertência.

Parecer às fls. 196/201 desses autos, onde se afirma que o contrato previa expressamente a possibilidade de renovação até o limite de 60 (sessenta) meses, o que faria perecer a alegação da empresa de que esse contrato não poderia ser alvo de prorrogação.

Recorda que o contrato ainda estava vigente à época da solicitação do aditivo.

Ressalta que a recusa injustificada em celebrar o segundo termo aditivo em plena vigência do contrato configura descumprimento de determinação legal, posto que a empresa encontrava-se legalmente obrigada a aceitar o acréscimo exigido por esta Corte.

Alerta que o comportamento da empresa durante as comunicações efetivadas entre ela e esta Corte foi desdioso, acarretando a quebra da relação de confiança entre as partes e, assim, tornando razoável e proporcional a sanção aplicada.

Reitera que a solicitação de inclusão das 80 (oitenta) vidas ocorreu durante a vigência da apólice.

Opina, assim, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à leitura do mérito da irresignação.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à recorrente.

As penas aplicadas sobre a empresa encontram guarida no art. 87, II e III, da Lei n.º 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A imposição da sanção em comento depende da demonstração de inexecução total ou parcial do contrato, concluindo-se, portanto, que a negativa da empresa em atender a cláusula contratual pode acarretar sua incursão em uma das penas acima.

No caso dos autos, a empresa recorrente foi punida por ter se negado a celebrar a aditivação do contrato firmado para com esta Corte, mesmo tendo o TJAM requerido a aditivação dentro do prazo de vigência do contrato e dentro da margem de acréscimo admitida pelo art. 65, §1º, da Lei de Licitações e Contratos.

A empresa recorrente possuía contrato vigente com a Administração ao menos até o dia 16/07/2015, nos moldes da Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Contrato, senão vejamos (fl. 20):

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo n.º 005/2013-FUNJEAM fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 16 de julho de 2014.

É imperioso recordar que o Contrato Administrativo n.º 05/2013-FUNJEAM previa, expressamente, a possibilidade de prorrogação de sua duração, como se pode compreender da leitura de sua Cláusula Décima Quarta (fl. 11):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

14.1 O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, **podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses**, na forma do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

A cláusula em destaque tem por fundamento o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, que contempla a possibilidade de prorrogação de contratos dessa natureza pelo prazo de até 60 (sessenta) meses. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

Logo, é pacífica a legalidade da prorrogação celebrada por intermédio do 1º Termo Aditivo do Contrato, passemos à análise da conduta da empresa recorrente.

Dentro do prazo de vigência do contrato ocorreu a solicitação, por parte da EASTJAM, de inclusão de 80 (oitenta) novas vidas no contrato em comento, posteriormente aprovada pela Presidência desta Corte.

O requerimento de formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato, por sua vez, foi enviado à empresa em 28/04/2015, sendo recebido no dia 30/04/2015 (Ofício n.º 067/2015-DVCC/TJAM, fl. 74).

Nesse espeque, a empresa que celebra contratos com a Administração encontra-se sujeita às chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da incidência do regime jurídico administrativo na relação entre particular e Administração, e da consequente distorção na relação entre as partes que deflui da supremacia do interesse público sobre o privado.

Não por acaso, a Lei de Licitações e Contratos concedeu ao Poder Público a prerrogativa de efetuar acréscimos, unilateralmente, ao objeto do contrato, no limite das porcentagens estabelecidas na norma que dispõe sobre essa hipótese. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§1.º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Da leitura do dispositivo se depreende que o requerimento de acréscimo efetivado pela Administração no presente encontrou-se dentro dos limites legais (11,5108%), tornando compulsória a aceitação por parte da empresa recorrente.

Não há como negar, portanto, que houve violação aos termos do contrato por parte da empresa recorrente. Salvo se o contrato não estivesse vigente ou o acréscimo excedesse o máximo legal, não havia justificativa para que a empresa se negasse a celebrar o aditivo.

Noutro giro, à época da negativa da empresa em assinar o termo aditivo do contrato (meados de junho de 2015) faltava menos de um mês para a expiração da vigência do negócio, uma vez que a relação entre esta Corte e a empresa recorrente se encerraria em 16/07/2015.

Cumpre salientar que o 2º Termo Aditivo do Contrato previa que o prazo de vigência fixado no 1º Termo Aditivo não seria alterado, senão vejamos (fl. 23):

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 Permanece inalterado o prazo de vigência consignado no Contrato Administrativo n.º 005/2013-FUNJEAM, qual seja, **12 (doze) meses, a contar de 16 de julho de 2014.**

Dessarte, a formalização da contratação já na metade do mês de junho daria ao termo aditivo a vigência de menos de um mês. Aparentemente vislumbrando isso, a empresa impediu a contratação de objeto com prazo teoricamente exíguo de vigência.

Todavia, é mister reiterar que o fato de não ter ocorrido a assinatura do 2º Termo Aditivo em plena metade de junho/2015 se deu exclusivamente por culpa da empresa recorrente, uma vez que o requerimento foi por ela recebido em 30/04/2015; a contar de abril, a vigência da cobertura securitária nos meses de maio, junho e metade de julho não é ínfima, sendo plenamente possível requerimento dessa natureza por parte da Administração.

Por conseguinte, se de um lado é compreensível que em meados de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

junho supostamente não seja salutar a assinatura de um contrato administrativo com previsão de expiração em menos de um mês, de outro não é possível olvidar que a culpa por ter se chegado a essa demora é atribuível à própria empresa recorrente.

Ademais, a negativa ensejou a óbvia necessidade de a Administração realizar novo procedimento licitatório, ali se materializando o prejuízo causado pelo comportamento da recorrente.

É necessário, logo, visualizar a dimensão dos atos da recorrente para melhor aplicar a sanção correspondente: apesar de, ao tempo da resposta da empresa onde se materializou a negativa em comentário, a formalização do contrato ser relativamente inócua por seu exíguo prazo de vigência, a responsabilidade pela demora na formalização do termo aditivo é da empresa recorrente e houve, nesse interim, efetiva violação a normas às quais a empresa encontrava-se inequivocamente comprometida.

O magistério de Marçal Justen Filho¹ é essencial para a compreensão das penas previstas na Lei de Licitações e Contratos.

Não é admissível aplicar a suspensão do direito de participar de licitação ou a declaração de inidoneidade mediante a invocação de competência discricionária, realizando uma ponderação autônoma da lei ou do edital sobre os casos a que deverão ser aplicadas. Um Estado Democrático de Direito subordina a atividade punitiva à regra da legalidade [...]. Por mais grave que se afigure uma conduta, é necessário qualificá-la juridicamente em vista de uma norma punitiva.

Nesta senda, o rol de sanções a que faz menção a Lei de Licitações e Contratos se compõe de advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

No caso da advertência, que é a pena menos gravosa, sua incidência se restringe ao contrato administrativo que a originou, perdendo relevância após o encerramento de sua vigência.

Dentre as mais graves, a suspensão temporária encontra-se um patamar abaixo da declaração de inidoneidade, que se destina às mais dramáticas transgressões dentro das relações contratuais entre a Administração e o particular.

No caso da inidoneidade, há impedimento geral de contratação, uma vez

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**, p. 426 – 12. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

que a lei faz uso da expressão *Administração Pública*, levando ao entendimento de que a pena transcende o órgão que a aplicou e se estende às esferas municipal, estadual e federal.

Quanto à extensão da pena de suspensão, Marçal Justen Filho² entende que a sanção se limita à entidade que a aplicou:

A suspensão do direito de participar de licitação produz efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicar; a declaração de inidoneidade abarca todos os órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do TCU é pacífica quanto a esse entendimento, senão vejamos:

Em jurisprudência predominante, mais recentemente o TCU tem conferido abrangência limitada às suspensões temporárias de licitar, coerentemente com as definições insculpidas no próprio texto legal (Acórdãos 1.457/2014, 2.556/2013, 2.242/2013, 1.017/2013, 3.243/2012, todos do Plenário): [...] Segundo os julgados relacionados, quando se aplica a punição baseada no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, a proibição de contratar adstringe-se à entidade sancionadora. (Acórdão n.º 2.081/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

Não prosperam as alegações da empresa, portanto, quanto aos prejuízos eventualmente suportados pela suspensão e pelo prazo de sua fixação, eis que se restringem ao âmbito deste Tribunal de Justiça, inexistindo impedimento para que contrate com outras entidades da Administração Pública.

Ainda quanto à dimensão da pena, e sobretudo quando se analisam os atos da empresa recorrente que ensejaram a punição, tanto a pena de suspensão quanto o prazo a ela inerente respeitam rigorosamente ao princípio da proporcionalidade, servindo de importante indicativo de como devem se pautar as interações entre particulares e o Poder Público.

Por fim, o pedido de substituição das sanções pela pena de advertência é descabida. Como afirmado alhures, a pena de advertência é interna ao contrato e à sua duração, não extrapolando de sua vigência ou mesmo daquele vínculo. Se os atos da recorrente guardam relação com a própria expiração do contrato, a pena seria inócua e não teria qualquer repercussão jurídica.

Ante o exposto, acolho o parecer de fls. 196/201, e **conheço do recurso**

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**, p. 424 – 12. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil **para negar-lhe provimento**, mantendo integralmente as penas aplicadas na decisão recorrida.

Publique-se a presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator



Tribunal Pleno EXTRATO DA MINUTA DO JULGAMENTO

Processo:	0002083-40.2019.8.04.0000 - Tribunal Pleno
Classe:	Recurso Administrativo
Recorrente:	Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:	Dra. Mayara Gasparoto Tonin OAB/DF e outros
Presidente e Relator:	Yedo Simões de Oliveira
Procurador de Justiça:	Lêda Mara Nascimento Albuquerque

Este Órgão Julgador, em sessão Administrativa realizada em 30 de abril de 2019 julgou os presentes autos, tendo decidido o seguinte: "**Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator que passa a integrar o presente julgado.**". Julgado.

VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Presidente e Relator, Paulo César Caminha e Lima, Sabino da Silva Marques, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Ailton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Djalmá Martins da Costa, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Domingos Jorge Chalub Pereira e Onilza Abreu Gerth, Juíza de Direito convocada.

Presidiu a sessão o Exmo . Sr . Des. Yedo Simões de Oliveira.

Observações: **Ausentes Justificadamente:** Exmos. Srs. Desdores. Ari. Jorge Moutinho da Costa, Domingos Jorge Chalub Pereira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Aristóteles Lima Thury, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Wellington José De Araújo. Impedidos: Desdores. Elci Simões de Oliveira e Délcio Luís Santos.

Manaus, 2 de maio de 2019

(assinado digitalmente)
Conceição Liane Pinheiro
Secretário(a)

PROCESSO: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002083-40.2019.8.04.0000. Recorrente: **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.** Advogados: Dr. Marçal Justen Filho Oab/PR Nº 7.468, Dr. Cesar Augusto Guimarães Pereira OAB/PR Nº 18.662, Dr. Fernão Justen de Oliveira OAB/PR Nº 18.661, Dr. Eduardo Talamini OAB/PR Nº 19.920, Dr. André Guskow Cardoso OAB/PR Nº 27.074, Dr. Alexandre Wagner Nester OAB/PR Nº 24.510, Dr. Marçal Justen Neto OAB/PR Nº 35.912, Dr. Rafael Wallbach Schwind OAB/PR Nº 35.318, Dr. Felipe Sripes Wladeck OAB/PR Nº 38.054, Dr. Paulo Osternack Amaral OAB/PR Nº 38.234, Dr. Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer OAB/PR Nº 42.475 e OAB/SP Nº 396.588, Dr. Karlin Olbertz Niebuhr OAB/PR Nº 46.962, Dra. Mayara Ruski Augusto Sá OAB/PR Nº 49.049, Dr. William Romero OAB/PR Nº 51.663 e OAB/DF Nº 53.647, Dr. Rodrigo Goulart de Freitas Pombo OAB/PR Nº 53.450, Dr. Guilherme Augusto Vezaro Eiras OAB/PR Nº 61.483, Dra. Isabella Moreira de Andrade Vosgerau OAB/PR Nº 61.211, Dra. Mayara Gasparoto Tonin OAB/PR Nº 65.886 e OAB/DF Nº 54.228, Dr. Bruno Gressier Wontroba OAB/PR Nº 82.113, Dr. Vitor Hugo Pavoni Vanelli OAB/PR Nº 83.623, Dr. Doshin Watanabe OAB/PR Nº 86.674, Dra. Isabela Féliz da Fonseca OAB/DF Nº 57.461, Dr. Orival Grahl OAB/SC Nº 6.266, OAB/DF Nº 19.197, Dr. Oswaldo Nardini Neto OAB/SP Nº 244.763, Dra. Viviane Bertoldi Correa Pimentel OAB/SP Nº 157.728, Dra. Aline Caroline dos Santos OAB/SP Nº 315.168, Dra. Andressa Fernandes Kowal OAB/SP Nº 218.863, Dra. Cristiane di Marco Ferreira OABSP Nº 222.253, Dr. Daniel Rapace Lisboa OAB/SP Nº 231.570, Dra. Juliana Paula Dinis Gonçalves OAB/SP Nº 357.284, Dr. Manoel Francisco da Silva Junior OAB/SP Nº 252.928, Dra. Mariana Tadeu Stoduto de Moraes OAB/SP Nº 304.926, Dra. Marilane Pinto Mesquita Duarte OAB/SP Nº 216.077, Dr. Mauricio Rodrigues Marangon OAB/SP Nº 349.546 e Dra. Silvana di Napoli OAB/SP Nº 207.637. Presidente e Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira. **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBEDIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. A recusa em celebrar a aditivção de contrato, desde que não haja violação aos limites legais e o vínculo entre o particular e a Administração encontre-se vigente, configura inexecução contratual e acarreta as penas do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993; 2. A pena de suspensão temporária de contratar com a Administração fixada na decisão recorrida atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, guardando correspondência à gravidade dos atos da empresa recorrente; 3. Descabe a aplicação da pena de advertência após a expiração contratual, uma vez que a sanção não tem repercussões fora do vínculo contratual que a originou; 4. Recurso conhecido e não provido; 5. Decisão mantida. **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. **EXTRATO DA ATA – DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator que passa a integrar o presente julgado". **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Presidente e Relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, Sabino da Silva Marques, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Djalma Martins da Costa, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Domingos Jorge Chalub Pereira e Onilza Abreu Gerth, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausentes** **Justificadamente:** Exmos. Srs. Desdores. Ari. Jorge Moutinho da Costa, Domingos Jorge Chalub Pereira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Aristóteles Lima Thury, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Wellington José De Araújo. **Impedidos:** Desdores. Elci Simões de Oliveira e Dêlcio Luís Santos.

Usuário: M36331

Chave: 190-371

Materia: RET01D0BE.141

Data: 06/05/2019 09:00:34

Serial do recibo: 11018353

Hash: C74DF331E97657B46030DB6B8070CEA400D8537F



solicitada: 200 (duzentas) – Detalhamento: Caixa para embutir em Gesso, Acartonado (Dry Wall) 4 x 4, no valor unitário de R\$ 11,22 (Onze reais e vinte e dois centavos). – **Item 60 – Quantidade solicitada: 2.500 (Dois mil reais e quinhentas) – Detalhamento:** Bucha para Gesso Acartonado em Nylon, no valor unitário de R\$ 0,33 (Trinta e três centavos). – **Item 61 – Quantidade solicitada: 200 (Duzentas) – Detalhamento:** Canaleta PVC Completa Megacanal MC95/22 Hellermann, no valor unitário de R\$ 144,88 (Cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). – **Item 62 – Quantidade solicitada: 100 (Cem) – Detalhamento:** Caixa Bastidor para 1 Espelho 4x2 Universal MC CBU Hellermann, no valor unitário de R\$ 60,45 (Sessenta reais e quarenta e cinco centavos). – **Item 63 – Quantidade solicitada: 50 (Cinquenta) – Detalhamento:** Tampa Terminal para canaleta Megacanal MC TF Hellermann, no valor unitário de R\$ 41,04 (Quarenta e um reais e quatro centavos). – **Item 64 – Quantidade solicitada: 50 (Cinquenta) – Detalhamento:** Luva para união Canaletas Megacanal MC U Hellermann, no valor unitário de R\$ 40,61 (Quarenta reais e sessenta e um centavos). – **Item 65 – Quantidade solicitada: 50 (Cinquenta) – Detalhamento:** Caixa de Derivação Multifuncional Completa Megacanal MC CM Hellerman, no valor unitário de R\$ 67,00 (Sessenta e sete reais). – **Item 66 – Quantidade solicitada: 50 (Cinquenta) – Detalhamento:** Caixa de Derivação Completa Megacanal MC CD Hellermann, no valor unitário de R\$ 47,00 (Quarenta e sete reais). – **Item 67 – Quantidade solicitada: 50 (Cinquenta) – Detalhamento:** Cotovelo Externo Megacanal MC AEM Hellermann, no valor unitário de R\$ 49,00 (Quarenta e nove reais). – **Item 68 – Quantidade solicitada: 50 (Cinquenta) – Detalhamento:** Cotovelo Interno Megacanal MC AIM Hellermann, no valor unitário de R\$ 48,00 (Quarenta e oito reais). Valor total da compra de R\$ 126.913,00 (Cento e vinte e seis mil novecentos e treze reais). **A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado às fls. 45, 46, 47, 48, 49 e 50 dos autos, assinada em 01/02/2019.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas

Manaus, 02 de Maio de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2019/3440 – Ata de Registro de Preços nº 053/2018 do Pregão Eletrônico nº 51/2018 - TJAM - Registro de Preços para eventual aquisição de TONER E CARTUCHO DE TINTA, atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. Quantidade solicitada: 30 (Trinta) unidades. Fornecedor: COPY PRINT INFORMÁTICA EIRELI – EPP – CNPJ: (08.894.886/0001-76). – Item 04 – Quantidade solicitada: 30 (trinta) – Detalhamento: Toner - Para impressora LEXMARK x646 ORIGINAL ou COMPATÍVEL com a impressora; Ref. X644H11L; Cor: preto; Rendimento mínimo: 21.000 páginas; Garantia mínima: 12 meses, no valor unitário de 204,00 (duzentos e quatro reais). Valor total da compra de R\$ 6.120,00 (Seis mil cento e vinte reais). **A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado às fls. 36, 37 e 38 dos autos, assinada em 13/02/2019.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas.

Manaus, 02 de Maio de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

ERRATAS

ERRATA nº 005/2019 - DVCC/TJ

Referente ao **Convênio Nº 003/2019-TJ.**

Data da Assinatura: 23/04/2019.

Partes: **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**

No preâmbulo, onde se lê:

" (...) estabelecida na Cidade de São Paulo/SP, à Av. Paulista, nº 1793, Bela Vista, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 (...)"

" (...) Sra. **NADJA GUIMARÃES DA CUNHA**, brasileira, solteira, bancária, portadora do carteira de identidade nº 13800060 – SSP/AM e inscrita no CPF/MF nº 666.765.702-00 (...)"

Leia-se:

" (...) estabelecida na Cidade de São Paulo/SP à Av. Presidente Juscelino Kubistchek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Bairro: Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42 (...)"

" (...) Sra. **NADJA GUIMARÃES DA CUNHA**, brasileira, solteira, bancária, portadora do carteira de identidade nº 13800060 – SSP/AM e inscrita no CPF/MF nº **666.755.702-00** (...)"

Na cláusula Sexta, onde se lê:

" (...) O presente Convênio é celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, renovável automaticamente por iguais períodos, sendo facultado à qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias."

Leia-se:

" (...) O presente Convênio é celebrado pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, **até o limite de 60 (sessenta) meses**, sendo facultado a qualquer das Partes denunciá-lo a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias."

Manaus/AM, 02 de maio de 2019.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

SEÇÃO IV

TRIBUNAL PLENO

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002083-40.2019.8.04.0000. Recorrente: **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.** Advogados: Dr. Marçal Justen Filho OAB/PR Nº 7.468, Dr. Cesar Augusto Guimarães Pereira OAB/PR Nº 18.662, Dr. Fernão Justen de Oliveira OAB/PR Nº 18.661, Dr. Eduardo Talamini OAB/PR Nº 19.920, Dr. André Guskow Cardoso OAB/PR Nº 27.074, Dr. Alexandre Wagner Nester OAB/PR Nº 24.510, Dr. Marçal Justen Neto OAB/PR Nº 35.912, Dr. Rafael Wallbach Schwind OAB/PR Nº 35.318, Dr. Felipe Sripes Wladeck OAB/PR Nº 38.054, Dr. Paulo Osternack Amaral OAB/PR Nº 38.234, Dr. Guilherme Frederico Dias Reisdorfer OAB/PR Nº 42.475 e OAB/SP Nº 396.588, Dr. Karlin Olbertz Niebuhr

OAB/PR Nº 46.962, Dra. Mayara Ruski Augusto Sá OAB/PR Nº 49.049, Dr. William Romero OAB/PR Nº 51.663 e OAB/DF Nº 53.647, Dr. Rodrigo Goulart de Freitas Pombo OAB/PR Nº 53.450, Dr. Guilherme Augusto Vezaro Eiras OAB/PR Nº 61.483, Dra. Isabella Moreira de Andrade Vosgerau OAB/PR Nº 61.211, Dra. Mayara Gasparoto Tonin OAB/PR Nº 65.886 e OAB/DF Nº 54.228, Dr. Bruno Gressier Wontroba OAB/PR Nº 82.113, Dr. Vitor Hugo Pavoni Vanelli OAB/PR Nº 83.623, Dr. Doshin Watanabe OAB/PR Nº 86.674, Dra. Isabela Félix da Fonseca OAB/DF Nº 57.461, Dr. Orival Grahl OAB/SC Nº 6.266, OAB/DF Nº 19.197, Dr. Oswaldo Nardini Neto OAB/SP Nº 244.763, Dra. Viviane Bertoldi Correa Pimentel OAB/SP Nº 157.728, Dra. Aline Caroline dos Santos OAB/SP Nº 315.168, Dra. Andressa Fernandes Kowal OAB/SP Nº 218.863, Dra. Cristiane di Marco Ferreira OABSP Nº 222.253, Dr. Daniel Rapace Lisboa OAB/SP Nº 231.570, Dra. Juliana Paula Dinis Gonçalves OAB/SP Nº 357.284, Dr. Manoel Francisco da Silva Junior OAB/SP Nº 252.928, Dra. Mariana Tadeu Stoduto de Moraes OAB/SP Nº 304.926, Dra. Marilane Pinto Mesquita Duarte OAB/SP Nº 216.077, Dr. Mauricio Rodrigues Marangon OAB/SP Nº 349.546 e Dra. Silvana di Napoli OAB/SP Nº 207.637. Presidente e Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira. **EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBEDIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A recusa em celebrar a aditativação de contrato, desde que não haja violação aos limites legais e o vínculo entre o particular e a Administração encontre-se vigente, configura inexecução contratual e acarreta as penas do art. 87 da Lei n.º 8.666/1993; 2. A pena de suspensão temporária de contratar com a Administração fixada na decisão recorrida atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, guardando correspondência à gravidade dos atos da empresa recorrente; 3. Descabe a aplicação da pena de advertência após a expiração contratual, uma vez que a sanção não tem repercussões fora do vínculo contratual que a originou; 4. Recurso conhecido e não provido; 5. Decisão mantida. **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado. **EXTRATO DA ATA – DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Presidente e Relator que passa a integrar o presente julgado". **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Presidente e Relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, Sabino da Silva Marques, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Djalma Martins da Costa, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Domingos Jorge Chalub Pereira e Onilza Abreu Gerth, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausentes Justificadamente:** Exmos. Srs. Desdores. Ari. Jorge Moutinho da Costa, Domingos Jorge Chalub Pereira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Aristóteles Lima Thury, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Wellington José De Araújo. **Impedidos:** Desdores. Elci Simões de Oliveira e Dêlcio Luís Santos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal Pleno

Processo de n.º 0002083-40.2019.8.04.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução nº 38/2007-TJ/AM)

Certifico que o Extrato da Minuta do Julgamento e a Conclusão de Acórdão foram disponibilizados no dia 07.05.19 do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com a conseqüente **PUBLICAÇÃO** do dia **08.05.19**.

Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno.

Manaus, 8 de maio de 2019.

Nádia Maria Duarte de Souza

Mat. 36331

(Assinatura digital)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Tribunal Pleno

Processo de n.º 0002083-40.2019.8.04.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins que, consultando o Sistema de Automação do Judiciário-SAJ/SG5, verifica-se que o Recorrente não interpôs recurso em face do Acórdão de fls. 333-342, considerando-se como publicado em **08.05.2019** no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 345-347), tendo transitado em julgado no dia **30.05.2019**.

Manaus, 10 de junho de 2019.

Conceição Liane P. Gomes
Secretária
M655